



**PARECER JURÍDICO Nº 312/2023/DT**

**Consultante:** Departamento de Licitações e Contratos – DLC

**Assunto:** Análise da Impugnação do Edital da licitação n. PP 61/2023 REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCELADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS RODOVIÁRIOS, AGRÍCOLAS E FORA DE ESTRADA (LINHA AMARELA); SERVIÇOS MECÂNICOS P/CAMINHÕES; SERVIÇOS ELÉTRICOS P/VEÍCULOS LEVES, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS; SERVIÇOS DE GEOMETRIA, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM P/VEÍCULOS LEVES; SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CARGA DE GÁS P/AR CONDICIONADO DE VEÍCULOS LEVES, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS, DO MUNICÍPIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUILOMBO-SC.

**I. Relatório**

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar a impugnação do edital de pregão presencial e as possíveis consequências, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência pertinente.

A empresa DR Pneus Ltda (CNPJ 44.216.474/0001-40) enviou seu pedido de impugnação no dia 29 de novembro de 2023, às 09:37 via e-mail do setor de licitações. A abertura da sessão pública, está marcada para o dia 06 de dezembro de 2023.

A impugnação versa sobre a exigência de a licitante estar localizada a uma distância não superior a 150KM da sede do Município de Quilombo, alegando a empresa que estaria restringindo o caráter competitivo da licitação.

A impugnante encontrasse em uma distância de 280km.

Síntese do necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA JURÍDICA

## II. Do Mérito

Preliminarmente, deve ser analisada a tempestividade, o certame tem data programada para abertura em 06 de dezembro de 2023, na data de 29 de novembro de 2023 foi protocolada a impugnação.

Para que o pedido seja válido, é necessário atender aos requisitos estabelecidos na legislação pertinente, incluindo prazos específicos para sua interposição.

Conforme estabelecido no edital, item “24.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão (Decreto Municipal n. 308/2005, art. 12, caput).”

Dessa forma sendo tempestiva impugnação.

A impugnação versa sobre a exigência de a licitante estar localizada a uma distância não superior a 150KM da sede do Município de Quilombo, alegando a empresa que estaria restringindo o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular.

Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a





**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

A exigência de distância de localização máxima em seus editais, é uma medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Há de se considerar uma série de fatores, que justificam plenamente a limitação ora em análise, tais como: o tempo a ser despendido para tal, uma vez que o período de recape, caso seja demasiadamente longo, a Administração corre o risco de deixar suas máquinas paradas, sem pneus, causando prejuízo aos trabalhos; e o de minimizar os gastos a serem despendidos pelo erário público na presente contratação, uma vez que o valor do deslocamento/transporte e logística, tornando o serviço mais barato e eficiente.

O Município em outros tempos já possui por episódios lesivos na demora na recapagem de pneus, o que acabou resultando na paralização de alguns equipamentos pela falta da entrega dos pneus recapados.

Vale pontuar que a recapagem de pneus é diferente da compra de pneus novos, em que se realiza a solicitação e a empresa entrega o pneu novo pronto para uso, na recapagem a Administração, após solicitar o serviço precisa esperar a empresa vir buscar o pneu, examinar o mesmo, levar para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA JURÍDICA

sede da empresa para realizar o serviço de recapagem (e concerto, quando necessário), e depois esperar a empresa vir devolver esse pneu.

Nítido que a distância da empresa contratada e do Município deve sim ser considerando no custo – benefício.

Outrossim, tem-se que a impugnante está estabelecida em Boa Vista do Buricá (RS), ou seja, há mais de 280 km de distância, 10 (dez horas) de viagem (ida e volta), sem considerar o tempo de recapagem dos pneus.

Em decisão, no Acórdão TCU n. 520/2015 o Tribunal de Contas da União decidiu, no sentido de admitir a limitação de distância, quando tal providência evidencie economicidade e não comprometa o universo de concorrentes, concomitantemente. Assim decidiu aquela Corte:

"Nas licitações de serviços de manutenção e reparo de veículos, o emprego de critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa licitante pode ser utilizado, desde que represente solução que garanta a economicidade almejada e não imponha restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

Dessa forma a exigência encontra amparo na situação fática e em orientação do Tribunal de Contas da União.

### III. Da Conclusão

A impugnação deve ser analisa por ser tempestiva, a análise deve ser realizada pelo setor técnico competente.

Considerando as preocupações da secretária solicitante, a exigência de localização geográfica tem sentindo em ser, o edital está de acordo com a doutrina e acórdão n. 520/2023 do TCU, mesmo assim a equipe técnica solicitante pode ser consultada para maiores esclarecimentos.

Em caso de alterações que afetem a formulação das propostas, precisa ser republicado o edital, com novo prazo para a abertura da sessão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA JURÍDICA

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, com caráter meramente opinativo não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quilombo, 30 de novembro de 2023.

**DIANA TIBOLLA**

Assinado de forma digital por DIANA TIBOLLA  
Dados: 2023.11.30 16:31:56 -03'00'

**Diana Tibolla**  
**OAB/SC 53.323**  
**Procuradora Assistente**  
**Matr. 20.425**